

2.116 - São Paulo - Apelante: Eliseu Vieira da Silva - Apelada: a Justiça - "Negaram provimento votação unânime" - Adv. dr. Augusto de Macedo Costa Jr.

unânime à apelação de Nelson Favares Coelho e deram provimento parcial à apelação de Abel Rodrigues - Adv. dr. Tennyson de Oliveira Ribeiro e dr. Francisco James de F. Melo.

2.168 - Sertãozinho - Apelante: Stanley Aquino - Apelada: a Justiça - "Deram provimento v. u." - Adv. dr. Kleber José de Almeida.

3.003 - São José do Rio Preto - Apelante: João Francisco de Carvalho - Apelada: a Justiça - "Negaram provimento v. u." - Adv. dr. José Jorge Jr. e dr. Alberto Andaló.

3.155 - São Paulo - Apelante: a Justiça - Apelado: William Salem - "Negaram provimento, v. u." - Adv. dr. José Aranha.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

TÍTULO I Do Tribunal CAPÍTULO I Da organização do Tribunal

Art. 1.º - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo.

§ 1.º - O Tribunal compõe-se de sete Juizes, dos quais cinco togados e dois representantes classistas.

§ 2.º - O Tribunal funcionará em qualquer caso com a presença de cinco juizes inclusive o Presidente.

Art. 2.º - Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus juizes o de "Ex-Ilustre".

§ único - Os Juizes usarão nas sessões vestes taiares, conforme modelo que for aprovado.

Art. 3.º - O Tribunal é presidido por um de seus juizes vitalícios, desempenhando outro as funções de vice-presidente.

§ 1.º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos por escrutínio secreto, na penúltima sessão anterior à expiração do mandato, para servir por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

§ 2.º - Se a vaga do presidente ocorrer depois do primeiro ano, o vice-presidente exercerá as funções pelo tempo que restar para a eleição do novo presidente, assumindo a vice-presidência o juiz mais antigo. Se se tratar de vice-presidente, exercerá as suas funções o juiz mais antigo, pelo tempo que restar.

§ 3.º - Os Juizes que na forma do parágrafo anterior substituírem o presidente ou o vice-presidente, não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções no período seguinte.

§ 4.º - A eleição de presidente precederá a de vice-presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º - Será considerado eleito o juiz que obtiver a maioria e mais um dos votos computados.

§ 6.º - Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os juizes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

Art. 4.º - O presidente do Tribunal será sempre substituído pelo vice-presidente ou, no impedimento deste, pelo juiz vitalício mais antigo ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 5.º - No ato da posse, cada juiz se obrigará por compromisso formal a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

§ 1.º - O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de juizes, se se tratar do Presidente ou do vice-presidente, e perante o Presidente em exercício se o compromisso for de qualquer juiz.

§ 2.º - O termo de posse, será lido no ato pelo secretário, o qual o subscreverá, assinando-o o presidente, o empessado e os juizes presentes.

Art. 6.º - A antiguidade dos juizes, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada: 1.º - pela posse; 2.º - pela nomeação; 3.º - pela idade, quando a posse ou a nomeação for de igual data. O tempo de exercício no extinto Conselho Regional do Trabalho será computado na apuração da antiguidade.

Art. 7.º - Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o 3.º grau (art. 135, n. I do Código de Processo Civil). A incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo as nomeações da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o de nomeação mais recente.

Art. 8.º - Os juizes do Tribunal são vitalícios e inamovíveis. Somente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, a qual será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público contados na forma da lei (Constituição Federal, art. 95, § 1.º).

§ único - Não se aplicam as disposições deste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade dos juizes representantes de interesses profissionais.

Art. 9.º - O presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, o vice-presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o juiz vitalício mais antigo o da esquerda, seguindo-se assim sucessiva e alternadamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 10.º - O exercício do cargo de juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96 da Constituição Federal.

§ único - Aos juizes representantes de interesses profissionais é vedada, apenas, qualquer atividade político-partidária.

Art. 11.º - Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixos, prescritos em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n. III).

CAPÍTULO II Das atribuições do Tribunal

Art. 12.º - Compete ao Tribunal: 1.º - Elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua secretaria e serviços auxiliares;

2.º - Eleger o seu presidente e vice-presidente;

3.º - Deliberar sobre as questões de ordem que lhe forem submetidas pelo presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais juizes;

4.º - Conceder licença e férias nos termos da lei aos seus membros e aos juizes que lhe forem imediatamente subordinados;

JUSTIÇA DO TRABALHO

3.º - Organizar para promoção por merecimento, a lista triplíce das autoridades judiciárias da Região;

6.º - Aprovar ou modificar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, organizada anualmente pelo presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas dentro de quinze dias após sua publicação no órgão oficial;

7.º - Processar e julgar os conflitos de jurisdição entre Juntas, entre Juizes de Direito da Região ou entre umas e outras;

8.º - Conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro de sua jurisdição;

9.º - Homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata o número anterior;

10.º - Rever as próprias decisões em dissídios coletivos;

11.º - Estender as suas decisões nos casos previstos em lei;

12.º - Julgar: a) - os recursos ordinários das sentenças das juntas e juizes de direito da Região em dissídios individuais;

b) - os agravos nos casos previstos no art. 897, letra b, da Consolidação e seu § 2.º;

c) - as habilitações, incidentes, arguições de falsidade, suspeições arguidas contra seus membros ou contra o presidente do Tribunal e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

d) - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) - as contestações à investidura dos vogais das Juntas;

13.º - Impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuserem;

14.º - Exercer na forma da lei, as seguintes atribuições administrativas: a) - organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma deste Regimento;

b) - conceder aposentadoria aos funcionários das Secretarias;

c) - julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração do tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento;

d) - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

e) - fixar as suas sessões;

f) - impor aos servidores as penas disciplinares que excederem da alçada do presidente e das demais autoridades;

g) - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo ao presidente e demais juizes;

h) - estabelecer o critério para o concurso para preenchimento, na forma da lei, de vagas no quadro do pessoal, designando as comissões, aprovando as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos;

i) - julgar da restauração de autos perdidos quando se tratar de processos de sua competência;

j) - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelos juizes, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

k) - censurar ou advertir os juizes inferiores, indultá-los e condaná-los nas custas, seguindo as disposições vigentes, mediante processo competente no qual serão ouvidos os arguidos;

l) - remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos, ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, descobrir crimes de responsabilidade ou crime comum de ação pública.

CAPÍTULO III Das atribuições do Presidente

Art. 13.º - Compete ao presidente do Tribunal: 1) - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir o seu Regimento;

2) - Presidir às sessões, dirigir os trabalhos, propor as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

3) - dar posse aos membros do Tribunal e às demais autoridades judiciárias da Região;

4) dar posse ao Diretor da Secretaria, bem como designar os respectivos substitutos e os auxiliares da presidência;

5) - convocar sessões extraordinárias;

6) - organizar, antes de iniciado o ano forense, as escalas de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida quanto possível a conveniência do serviço;

7) - impor penas disciplinares aos funcionários das Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento;

8) - conceder licença e férias, estas por trinta dias, ao Diretor da Secretaria, ao secretário e funcionários das Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento, observada a escala aprovada pelo Diretor e Chefes das Secretarias;

9) - determinar desconto nos vencimentos dos juizes do trabalho e funcionários da Região;

10) - assinar as folhas de pagamento dos juizes do Tribunal e dos funcionários da sua Secretaria;

11) - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor multa até Cr\$ 1.000,00 às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

12) - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

13) - expedir ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juizes relatores;

14) - representar o Tribunal nas solenidades e atos

oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juizes do Tribunal;

15) - velar pelo bom funcionamento da Justiça do Trabalho, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os providimentos ou recomendações e adotando providências que entender convenientes;

16) - fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior e as do próprio Tribunal, determinando aos Juizes inferiores a realização de atos processuais e diligências;

17) - cumprir e fazer cumprir as instruções expedidas pelo presidente do Tribunal Superior, dentro das atribuições deste;

18) - assinar com o relator, os acórdãos do Tribunal;

19) - distribuir os feitos aos juizes do Tribunal, na forma do disposto no capítulo primeiro do título terceiro;

20) - proferir os despachos de expediente e despachar os recursos interpostos e os demais processos sobre que deva deliberar;

21) - julgar os agravos de petição (art. 897, § 2.º da Consolidação);

22) - designar os vogais das juntas e seus suplentes;

23) - determinar a baixa dos autos, quando for o caso à inferior instância para execução do julgado;

24) - conciliar e instruir os dissídios coletivos;

25) - exercer correição sobre as Juntas, pelo menos, uma vez por ano, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, bem como decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal, contra atos atentatórios da boa ordem processual;

26) - apresentar ao Tribunal, na última sessão de Janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, até o dia vinte e oito de fevereiro, relatório geral das atividades judiciárias da Região, referente ao ano anterior;

27) - organizar anualmente a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região;

28) - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo às autoridades judiciárias e aos funcionários da Região;

29) - corresponder-se em nome do Tribunal com o Presidente da República e demais autoridades;

Artigo 14.º - O presidente terá um Secretário de sua imediata confiança, designado dentre funcionários do quadro do Tribunal, para execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Presidência.

CAPÍTULO IV Das atribuições do Vice-Presidente

Artigo 15.º - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em caso de férias, licença, ou nos impedimentos e faltas ocasionais.

TÍTULO II Das férias e licenças

Artigo 16.º - Os Juizes do Tribunal terão férias individuais de sessenta dias, podendo gozá-las em duas parcelas iguais, mas não simultaneamente e mais de dois juizes;

§ único - Nenhum juiz poderá entrar em férias ou licença prêmio sem julgar todos os processos que lhe forem distribuídos, com o "visto" do revisor, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, exceto ainda os que estiverem em diligência.

Artigo 17.º - Não poderão gozar férias ou licença prêmio, ao mesmo tempo o presidente e o vice-presidente;

§ 1.º - Quando necessário for, será convocado pelo Presidente para ter assento no Tribunal o Juiz Presidente de Junta mais antigo, toda vez que houver algum juiz em férias ou licença. Em se tratando de Juiz classista será convocado o suplente.

§ 2.º - As licenças para tratamento de saúde, serão concedidas até noventa dias, mediante exame por facultativo designado pelo Presidente do Tribunal; e, por tempo maior, mediante inspeção, por junta médica nomeada pelo mesmo Presidente.

TÍTULO III Da Ordem do Processo

CAPÍTULO I Da distribuição

Artigo 18.º - Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal serão distribuídos em classes, da seguinte forma:

1) - dissídios coletivos;

2) - pedidos de extensão;

3) - revisões;

4) - homologação de acordos;

5) - mandados de segurança;

6) - conflito de jurisdição;

7) - suspeições;

8) - recursos ordinários;

9) - agravos de instrumento;

10) - aplicação de penalidades;

Artigo 19.º - O presidente do Tribunal, após a remessa dos autos pela Procuradoria Regional, procederá no primeiro dia útil de cada semana, em audiência pública, à distribuição deles aos juizes, pela ordem de antiguidade, mediante sorteio em cada classe.

Artigo 20.º - No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á nova distribuição, mediante competência;

§ 1.º - Suspender-se-á a distribuição e far-se-á a revisão dos processos até quinze dias antes de se iniciarem as férias dos respectivos juizes.

Artigo 21.º - O cargo de Vice-Presidente não impede, ao juiz que o exerce, ser contemplado na distribuição dos feitos.

Artigo 22.º - O Juiz quando no exercício da presiden-

cia será excluído da distribuição, mas continuará a funcionar em todos os processos em que houver lançado o seu "visto", como relator ou revisor

CAPITULO II

Da competência do Relator

Artigo 23.º - Compete ao relator:

- a) - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos fatos;
b) - promover, quando houver, as diligências necessárias à instrução dos fatos;
c) - devolver dentro de vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias, os autos, com o parecer distribuído, após o seu "visto";
d) - apresentar à Secretaria, em igual prazo, não sendo vencido, a minuta do acórdão

CAPITULO III

Do relatório e revisão

Artigo 24.º - Nos processos em que tenha de ser proferido julgamento pelo Tribunal, haverá além do relator, um revisor, o qual será o segundo juiz mais moderno depois do relator.

§ único - quando o relator for o mais moderno dos juizes, o revisor será o vice-presidente do Tribunal, o qual terá como revisor o juiz mais antigo.

Artigo 25.º - Devolvidos os autos pelo relator, serão estes conclusos ao revisor que os devolverá em dez dias, prorrogáveis por cinco. Em seguida, os autos serão apresentados à Secretaria que designará dia para o julgamento.

Artigo 26.º - O revisor que não tenha ainda lançado o "visto" ao entrar em gozo de férias ou licença, passará os autos ao juiz imediato, obedecida a ordem de antiguidade, se não convocado o substituto.

§ 1.º - Reassumindo o juiz ausente, ser-lhe-á restabelecida a revisão, ficando, porém, firmada a competência daquele que o tenha substituído durante suas férias e impedimentos.

§ 2.º - Na hipótese de o juiz assumir a presidência, por motivo de férias ou licença do titular ou do vice-presidente, os processos que lhe foram distribuídos na última semana poderão ser redistribuídos ou passarão ao seu substituto, se convocado.

§ 3.º - Cessada a substituição e mesmo que não seja o substituto de pronto aproveitado para substituir o juiz, competirá-lhe a relator todos os processos que lhe foram distribuídos. Aplica-se esta disposição igualmente aos suplentes de juizes representantes classistas.

Artigo 27.º - Se o recurso ordinário houver subido ao Tribunal por provimento de agravo de instrumento, será relator o do agravo, ou quando vencido, o relator designado para o acórdão.

CAPITULO IV

Das pautas de julgamento

Art. 28.º - Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, organizada pelo Secretário do Tribunal, de acordo com as determinações do presidente. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o presidente poder-lhe-á conceder preferência.

§ 1.º - Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os de dissídios coletivos, os de embargos de declaração e os de agravos de instrumento.

§ 2.º - Terão também preferência para julgamento os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal e bem assim, a critério do presidente, aqueles cujas partes ou seus representantes legais, estejam presentes e queiram fazer uso da palavra, ressalvado o disposto no § primeiro.

§ 3.º - Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 29.º - A pauta de julgamento será afixada na Portaria do Tribunal até a ante-vespera da sessão, devendo também ser publicada no "Diário da Justiça".

CAPITULO V

Das sessões

Art. 30.º - O Tribunal reunir-se-á ordinariamente três vezes por semana, em dias previamente fixados, no início de cada ano, mediante publicação feita no "Diário da Justiça", e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 31.º - O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação do presidente, publicada com antecedência de dois dias no "Diário da Justiça".

Art. 32.º - Para que o Tribunal possa deliberar, deverão estar presentes, no mínimo, quatro de seus membros, além do presidente.

Art. 33.º - Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz vitalício mais antigo ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 34.º - As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às quatorze horas, terminando às dez horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ único - Nas questões administrativas em geral, inclusive na classificação de juizes para remoção ou promoção as sessões serão sempre secretas.

Art. 35.º - As sessões do Tribunal deverão estar presente o Procurador Regional ou seu substituto que tomará assento à direita do presidente.

Art. 36.º - Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do "quorum". Decorrido esse prazo, e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

§ único - Havendo necessidade de completar o "quorum", serão convocados os juizes do Trabalho da Região, na forma do disposto no § único do art. 17.

Art. 37.º - Nas sessões do Tribunal, será observada a seguinte ordem:

- 1) - verificação do número de juizes presentes; 2) - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3) - indicações e propostas; 4) - julgamento dos processos incluídos em pauta.

§ único - Antes do início da sessão serão distribuídos aos juizes cópias da ata da sessão anterior e afixada uma cópia, para o conhecimento dos interessados, no mesmo local onde se encontrar afixada a pauta.

Art. 38.º - Nenhum juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório ou for impedido.

Art. 39.º - O julgamento, uma vez iniciado, ultimará-se, não interrompendo a hora regimental de encerramento das sessões salvo a exceção constante do § 1.º do art. 51.

§ único - Aprovegado o julgamento do feito, nenhum dos juizes poderá retirar-se do recinto, sem visto do presidente.

Art. 40.º - Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição da causa.

Art. 41.º - Findo o relatório e depois ter sobre ele falado o revisor, dará o presidente a palavra, sucessivamente, às partes ou a seus representantes legais, ou a defensores, por dez minutos, em cada uma, para a sustentação oral dos respectivos pedidos.

§ 1.º - Finda a sustentação oral, o presidente dará a palavra ao relator, para o relatório, e ao revisor, para o parecer. O presidente poderá, a qualquer momento, interromper a sustentação oral, quando julgar conveniente.

§ 2.º - Se houver juizes ausentes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os meios, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º - Não haverá sustentação oral nos agravos e nos embargos de declaração (art. 875 do Código de Processo Civil).

Art. 42.º - Aberta a discussão, cada juiz poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

Art. 43.º - Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou por algum dos juizes, for solicitada a manifestar-se.

Art. 44.º - Concluída a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais juizes na ordem de sua colocação na mesa.

§ único - As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos juizes presentes.

Art. 45.º - Em qualquer fase do julgamento poderão os juizes pedir esclarecimentos aos litigantes, ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos atinentes à causa.

Art. 46.º - Cada juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo ainda, se quiser, explicar-se, usar da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, depois de haver votado o último juiz e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 47.º - Proclamada a decisão, não poderá o juiz modificar o voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sobre a decisão proferida pelo Tribunal.

Artigo 48.º - Em caso de empate, caberá ao presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir, dentro de três dias, seu voto.

Artigo 49.º - As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes, ficando facultado ao Tribunal converter o julgamento em diligência, se for o caso, no prazo que for determinado.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal devendo pronunciarem-se sobre a mesma os juizes vencidos em qualquer daquelas.

Artigo 50.º - Nenhum juiz fará uso da palavra sem prévia solicitação ao presidente e não interromperá quem estiver no uso dela.

Artigo 51.º - Antes de terminada a votação, os juizes poderão pedir vista dos autos, somente quando chamados a votar, ficando o julgamento da causa adiado, para a sessão seguinte, quando não será admitido novo pedido de vista.

§ 1.º - Se mais de um juiz pedir vista dos mesmos autos, o julgamento será adiado de modo que, a cada um, seja facultado o exame do processo por igual prazo, devendo o juiz, findo esse prazo restituir o processo à Secretaria.

§ 2.º - Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão proferir seus votos os demais juizes que se sentirem esclarecidos.

§ 3.º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de "vista", prosseguirá, com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento.

Artigo 52.º - Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos juizes que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único - No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o juiz que não haja assistido ao relatório.

Artigo 53.º - Findo o julgamento o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor ou ainda no caso de ser este também vencido, o juiz que primeiro se manifestou sobre a tese vencedora.

Artigo 54.º - As atas do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quando se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1) - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; 2) - nome do Presidente ou do Juiz que fizer suas vezes; 3) - o número e os nomes dos juizes presentes; 4) - uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal, e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo único - Do resultado das decisões será lavrada certidão nos autos.

Artigo 55.º - Terão assento em lugar separado do público os advogados que tenham de requerer ou sustentar razões, devendo para este fim, ocupar a tribuna.

Artigo 56.º - Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que o solicite um de seus juizes e com ele esteja de acordo a maioria.

Artigo 57.º - Nas sessões do Tribunal qualquer juiz poderá pedir Conselho.

§ 1.º - A conferência em Conselho, far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos juizes, o representante do Ministério Público e o Secretário do Tribunal.

§ 2.º - Declarando-se os juizes habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público a votação.

CAPITULO VI

Dos acordãos

Artigo 58.º - Conclusos os autos ao juiz designado para redigir o acórdão, terá este o prazo de dez dias, prorrogáveis por cinco, para devolver o processo com a minuta do acórdão, a fim de ser dactilografado pela Secretaria do Tribunal.

Artigo 59.º - Assinados pelo presidente e pelo relator, serão os acordãos remetidos, dentro de cinco dias, ao órgão oficial para publicação.

Artigo 60.º - Os juizes poderão declarar os fundamentos dos seus votos abstendo-se, todavia, de quaisquer críticas ou comentários à decisão proferida.

Artigo 61.º - Lavrado e assinado o acórdão, serão

suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas quarenta e oito horas seguintes, certificando a Secretaria nos autos, a data da publicação.

Artigo 62.º - O Procurador Regional, ou seu substituto, deverá examinar o seu Cênte nos acordãos lavrados.

TITULO IV

CAPITULO I

Das suspeições, impedimentos e incompatibilidades

Artigo 63.º - O juiz que dar-se de suspeito, e se não o for, poderá como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo 891 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 64.º - Também será o juiz impedido de funcionar:

1) - se ele ou parente seu em grau proibido houver intervenido na causa, como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

2) - se já houver funcionado na causa como juiz de outra instância e proferido decisão sobre a mesma questão submetida a julgamento.

Artigo 65.º - Poderá o juiz ainda dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que em consequência, o iniba de julgar.

Parágrafo único - aplicar-se-á neste caso o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, mediante comunicação do presidente do Tribunal.

Artigo 66.º - O Juiz que se julgar suspeito deve declarar-lo por despacho nos autos, e, se for relator, mandará o processo ao presidente para nova distribuição, ou ao juiz mais moderno que se lhe seguir, se for revisor.

Parágrafo único - se não for relator, nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Artigo 67.º - Em caso de impedimento ou de suspeição de juiz representante de interesses profissionais, será convocado o respectivo suplente.

Artigo 68.º - A arguição de suspeição deverá ser oposta até a designação de dia para o julgamento da causa, quanto aos juizes que dele tiverem necessariamente de participar quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Artigo 69.º - A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pela própria parte ou por proferidor com poderes específicos, contendo os fatos que a motivam e acompanhada de prova documental ou de rol de testemunhas.

Artigo 70.º - Se o juiz averbado de suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à presidência, que procederá ao sorteio de novo relator, na forma deste Regimento.

§ único - Não aceitando a suspeição, o juiz continuará a funcionar na causa, mas o incidente se processará em apartado, com designação de outro relator.

Artigo 71.º - Atuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o juiz recusado no prazo de três dias e, com a resposta deste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ único - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Artigo 72.º - Preenchidas as formalidades do artigo antecedente, o relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do juiz recusado.

Artigo 73.º - Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o juiz recusado, devendo o processo ser submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Artigo 74.º - Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de susceição.

Artigo 75.º - Apresentada exceção de incompetência, o presidente, incontinenti, mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exco, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator, observado o disposto no art. 19, na sessão imediata ao termo desse prazo.

§ único - Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

CAPITULO II

Do incidente de falsidade

Artigo 76.º - O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, na conformidade dos arts. 685 e 718 do Código de Processo Civil.

CAPITULO III

Da declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público

Artigo 77.º - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, desde que se trate de lei, ou ato concernente a matéria trabalhista (Constituição Federal art. 123), o Tribunal por proposta do relator, ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento da Procuradoria Regional, depois de findo o relatório suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

§ único - Na sessão seguinte, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento, em seguida decidir-se-á sobre o caso concreto que o motivou tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Artigo 78.º - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus juizes poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (Constituição Federal art. 200).

§ único - Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos juizes do Tribunal a prejudicial será desprezada (isto somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se a hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais).

CAPITULO IV

Do conflito de jurisdição ou de atribuição

Artigo 79.º - O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Artigo 80.º - Dar-se-á conflito:

I) - quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II) - quando ambas se considerarem incompetentes;

III) - quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos (Consolidação das Leis do Trabalho art. 803 e seguintes e Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Artigo 81.º - O conflito poderá ser suscitado:

1) - pelos juizes e tribunais do Trabalho;

2) - pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

Art. 32.º — Não poderá ser admitido a parte que não tenha comparecido ao processo no prazo de 15 dias contados a partir da publicação da decisão que o extinguiu.

Art. 33.º — Quando for extinta no Tribunal, o processo não poderá ser remetido ao Secretário de Justiça para apresentação ao presidente para distribuição.

Art. 34.º — O Juiz a quem for distribuído o feito, poderá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja este possível, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos e, solicitar ao mesmo tempo quaisquer informações que julgarem convenientes, ouvindo em seguida a Procuradoria Regional, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

Art. 35.º — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, as autoridades em conflito, devendo prosseguir o processo no juízo ou tribunal julgado competente.

Art. 36.º — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 37.º — Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 38.º — Nos conflitos suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho da Região, e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo de conflito será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

TITULO V
CAPITULO I
Dos Recursos

Art. 39.º — Das decisões do Tribunal do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

- 1) — embargos declaratórios;
- 2) — recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 856 da C.L.T.
- 3) — recurso ordinário, na hipótese da alínea "b" do art. 335 da C.L.T.

Dos embargos declaratórios

Art. 40.º — Nos embargos de declaração será relator o do acórdão embargado.

Art. 41.º — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1.º — Será desde logo indeferida por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e o voto.

§ 3.º — Vencido o relator proceder-se-á como dispõe o art. 53.

§ 4.º — Se os embargos forem providos, limitar-se-á a nova decisão a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º — Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Do Recurso de Revista

Art. 42.º — O recurso de revista, a que se refere o inciso II do art. 89, deste Regulamento, será apresentado ao presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de quinze dias, seguintes à publicação do acórdão no "Diário da Justiça".

§ 1.º — O recurso de revista poderá ser recebido ou delegado, devendo o presidente do Tribunal recorrido, em qualquer caso fundamentar a sua decisão.

§ 2.º — Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º — Denegada a interposição do recurso, poderá a requerente interpor agravo de instrumento no prazo de cinco dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 43.º — Se houver decisão a executar, será extraída "carta de sentença", a requerimento do interessado, ou "ex-officio", na forma do art. 878 da C.L.T., a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

§ Único — A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, na redação dada no Decreto lei n. 4.565, de 11-8-1942, no que for compatível com o processo trabalhista.

Art. 44.º — Os processos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho, só serão restituídos à instância originária a findo o prazo para a interposição do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Dos Agravos

Art. 45.º — Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 46.º — O agravo deve ser interposto por petição assinada pela parte, ou por seu procurador, dentro de cinco dias.

Art. 47.º — O prazo para pagamento dos emolumentos de trasiacção e instrumento será de dois dias, após a sua extração, sob pena de deserção.

Do Agravo de Instrumento

Art. 48.º — Caberá agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Art. 49.º — Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá "vista" por cinco dias, para oferecimento de contra-minuta ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do art. 845 do Cod. Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto lei n. 4565 de 11 de agosto de 1942.

§ Único — Essas novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 50.º — O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contra-minuta, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 845 do Cod. Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto lei n. 4565 de 11 de agosto de 1942.

Art. 51.º — Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias depois da extinção do prazo para contra-minuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o presidente do Tribunal, dentro de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do art. 845 do Código Processo Civil, alterado pelo decreto lei n. 4565 de 11 de agosto de 1942).

Art. 52.º — Mantida a decisão, a Seção Processual providenciará a remessa do recurso à superior instância, dentro de dois dias, ou se for necessário extrairá

trasiacção, dentro de cinco dias, na forma estabelecida no art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto lei n. 4565 de 11 de agosto de 1942.

§ Único — O prazo de vista do processo não decorrerá em caso de interposição de recurso, quando o processo for julgado em primeira instância.

Art. 53.º — O agravo dos despachos do presidente do Tribunal deverá ser interposto dentro de cinco dias.

Art. 54.º — Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, e for o caso, para que, dentro de cinco dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contra-minuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao presidente, que em dois dias manterá ou reformará a decisão ou despacho.

Art. 55.º — Se a contra-minuta do agravo for instruída com documentos novos, o presidente mandará ouvir o agravante dentro de três dias.

§ Único — Se o presidente não reformar a decisão ou o despacho serão os autos remetidos, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Tribunal que julgar competente.

CAPITULO II
Do Dissídio Coletivo

Art. 107.º — Os dissídios coletivos, serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 108.º — Suscitado o dissídio coletivo, designará o presidente do Tribunal dia e hora para audiência de conciliação.

Art. 109.º — Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente do Tribunal, se entender necessário poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 110.º — Devolvidos os autos a Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, procederá à designação do relator.

Art. 111.º — Após o "visto" do relator e do revisor, será o processo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

Art. 112.º — Na sessão designada, o presidente dará a palavra ao relator para fazer o relatório e às partes para sustentação oral.

CAPITULO III
Da restauração de autos perdidos

Art. 113.º — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível ao relator, que neles tenha funcionado.

Art. 114.º — No processo da restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no título XXIII do Livro 5.º do Código Processo Civil.

TITULO VI
CAPITULO I
Do Diretor da Secretaria

Art. 115.º — Ao Diretor da Secretaria incumbem:

- a) — Dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;
- b) — Submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes à nomeação, promoção, demissão e remoção dos funcionários pertencentes ao Quadro da Justiça do Trabalho;
- c) — opinar em todos os processos que, dizendo respeito a assuntos de competência da Secretaria, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal;
- d) — dar posse aos funcionários da Secretaria e aos designados para as funções gratificadas, assim como designar os encarregados da Biblioteca, da Portaria e Chefes de Seção Substitutos;
- e) — distribuir pelas seções o pessoal lotado na Secretaria;
- f) — preparar as pautas para julgamento;
- g) — abonar as faltas, na forma da lei, aos funcionários da Secretaria;
- h) — propor ao Presidente a designação dos Chefes de Seção;
- i) — submeter à aprovação do Presidente a escala de férias do Pessoal administrativo da Secretaria do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;
- j) — assinar todo expediente referente aos assuntos a cargo da Secretaria;
- k) — antecipar ou prorrogar, quando necessário, o período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria;
- l) — propor ao Presidente elogios e penas disciplinares ao pessoal da Secretaria, inclusive a de suspensão;
- m) — despachar com os chefes de seção, determinando as providências necessárias à boa marcha dos trabalhos;
- n) — submeter ao Presidente do Tribunal, para arbitramento, os processos referentes à gratificação pela execução de serviços extraordinários, bem como ajudas de custo e diárias;
- o) — solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar a sua aplicação, quando tiver delegação de poderes do Presidente;
- p) — requisitar adiantamentos por conta dos créditos orçamentários da Secretaria, quando tiver delegação de poderes do Presidente;
- q) — baixar instruções internas de serviço;
- r) — despachar pedidos de certidão;
- s) — corresponder-se diretamente com os órgãos da administração pública e interessados, sobre os assuntos referentes à Secretaria do Tribunal;
- t) — autorizar a publicação dos atos e despachos referentes aos assuntos de competência da Secretaria;
- u) — submeter a despacho do Presidente os processos conclusos para julgamento a fim de serem designados os relatores.

CAPITULO II
Da Secretaria do Tribunal

Art. 116.º — A Secretaria do Tribunal fica constituída das seguintes seções:

- I) — Distribuição;
- II) — Contadoria;
- III) — Arquivo Geral;
- IV) — Secretaria da Presidência;
- V) — Seção de Processo;
- VI) — Seção Administrativa.

Art. 117.º — A distribuição, chefiada por um distribuidor, compete o seguinte:

- a) — receber, registrar e distribuir às Juntas as reclamações individuais, verbais e escritas;
- b) — receber e distribuir as Cartas Precatórias às Juntas;
- c) — anotar, ordenar e classificar as fichas respectivas, arquivando-as finalmente;
- d) — receber e anotar nos livros e fichas as baixas que lhe são comunicadas pelas Juntas;
- e) — informar aos interessados sobre as distribuições e baixas;
- f) — fornecer certidões de interesse das partes;

Art. 118.º — Compete à Contadoria:

- a) — elaborar os cálculos nas execuções de sentença na forma da lei;
- b) — sinalar os cálculos, nas listas quando solicitados;
- c) — executar os demais serviços que lhe forem atribuídos;

Art. 119.º — Compete ao Arquivo Geral:

- a) — organizar e manter em ordem o arquivamento geral dos processos liquidados nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital e no Tribunal;
- b) — organizar e manter atualizado o fichário de arquivo;
- c) — fornecer certidões de processos arquivados, quando solicitadas;

Art. 120.º — Compete ao Secretário da Presidência:

- a) — secretariar as sessões do Tribunal, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Juizes;
- b) — redigir as atas das sessões;
- c) — preparar os resumos dos julgados;
- d) — certificar nos autos os nomes das partes, ou de seus representantes que tiverem feito defesa oral;
- e) — providenciar acerca da convocação dos Juizes para as sessões extraordinárias;
- f) — certificar nos autos, os resultados dos julgamentos e os Juizes que nele tiverem tomado parte;
- g) — executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 121.º — A Seção de Processo compete:

- a) — autuar e preparar os processos e papéis concernentes a recursos em dissídios de trabalho, para despacho do Presidente ou julgamento do Tribunal, lavrando os termos relativos ao seu movimento, mediante simples notas datadas e assinadas;
- b) — providenciar a entrega dos processos distribuídos aos Juizes relatores designados;
- c) — preparar as papeletas e organizar as pautas para julgamento e os editais para publicação no órgão oficial e a afixação nos auditórios do Tribunal;
- d) — preparar os acordãos dos processos julgados e promover sua publicação;
- e) — certificar nos autos, a data da publicação dos acordãos, anotando-a, outrossim, nas respectivas cópias para fins de classificação e arquivamento;
- f) — extrair certidões, traslados, cartas de sentença e executar os trabalhos datilográficos pertinentes à seção;
- g) — promover o desentranhamento dos documentos referidos pelas partes, nos termos do despacho que o autorizar;
- h) — receber e registrar os papéis referentes aos processos em movimento, tais como: recursos, agravos, contra-razões e outras petições;
- i) — expedir notificações às partes;
- j) — autuar os papéis quando constituírem peças iniciais de processos;
- k) — anotar o encaminhamento dos processos e papéis em trânsito, incumbindo-lhe fornecer as informações necessárias aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como às partes interessadas;
- l) — organizar e manter atualizado o registro dos processos e outros documentos arquivados, devendo, em relação aos processos, constar a indicação dos que lhes estão apensos e da última decisão proferida;
- m) — atender às requisições emanadas das autoridades competentes, relativas aos processos e demais documentos arquivados;
- n) — proceder à contagem e recebimento de custas e emolumentos;
- o) — promover a remessa aos órgãos e autoridades competentes dos processos em diligência, para execução e em grau de recurso;
- p) — organizar e manter em dia a estatística geral do movimento de processos e papéis entrados;

Art. 122.º — A Seção Administrativa compete:

- a) — conservar a biblioteca especializada do Tribunal, tendo atualizado o respectivo fichário;
- b) — adquirir, classificar e fazer encadernar obras e publicações de interesse para a Justiça do Trabalho;
- c) — atender às requisições de consultas na forma das instruções baixadas;
- d) — organizar e instruir os processos de escolha e designação, dispensa e movimentação dos Vogais, representantes classistas das Juntas da Região, executando os trabalhos referentes à eleição dos vogais para a composição das Juntas;
- e) — promover ou realizar diligências ou encargos determinados pela Corregedoria, bem como manter um registro dos autos e despachos do Corregedor;
- f) — registrar a constituição dos Tribunais da Região, bem assim as modificações que ocorrem na sua composição, para cujo fim deverão os respectivos órgãos fazer as necessárias comunicações;
- g) — estudar os papéis referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes a funcionários;
- h) — lavar termos de posse e exercício de funcionários;
- i) — manter em dia o assentamento individual dos funcionários, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidão e quaisquer outros fatos que se relacionem direta ou indiretamente com o exercício de funções públicas;
- j) — praticar todos os atos relativos ao material;
- k) — elaborar a proposta orçamentária do Tribunal e das Juntas;
- l) — organizar e manter em dia a conta corrente de pessoal e material da Região;
- m) — elaborar as folhas de pagamento;
- n) — organizar a demonstração mensal da despesa com pessoal e material;
- o) — elaborar os quadros de frequência mensal dos funcionários;
- p) — organizar o quadro mensal das rendas arrecadadas pelo Tribunal e Juntas;
- q) — realizar os demais serviços de contabilidade da Repartição;
- r) — manter o protocolo de ofício e demais papéis e prestar informações às partes interessadas;
- s) — receber, registrar, classificar e conservar em ordem os papéis e processos findos que forem encaminhados com despacho da autoridade competente;
- t) — autuar os papéis que constituírem peças iniciais de processos fazendo a indicação em caso contrário, dos processos iniciais a que eles se referirem;
- u) — anotar o encaminhamento dos processos e papéis em trânsito incumbindo fornecer as informações necessárias aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como às partes interessadas;
- v) — registrar, e expedir a correspondência do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes os atos que dependem de publicação;
- x) — promover a remessa aos órgãos competentes, dos processos em trânsito, bem como as diligências ordenadas;
- z) — atender às requisições emanadas de autoridades competentes relativas aos processos, papéis e demais documentos arquivados;
- 2) — coligir, classificar e manter atualizados os emendários da legislação social trabalhista, bem como dos julgados do T. S. T., dos Tribunais do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sobre questões de competência da Justiça

ça do Trabalho e ainda dos atos do M.T.I.C. em assuntos pertinentes à legislação do Trabalho;

TITULO VII

CAPITULO I

Do provimento dos Cargos

Artigo 123.º — Para os efeitos do disposto no art. 97 II da Constituição Federal, e art. 4.º da Lei 1979, de 8-9-1953, fica o Presidente do Tribunal autorizado a prover os cargos constantes do Quadro do Pessoal.

§ unico — As reclamações oriundas do exercício destas atribuições serão apreciadas pelo Tribunal, em caráter irrecorrível e dirigidas primeiramente à autoridade responsável pelo ato incriminado, que o manterá ou não. Mantendo-o, remeterá, de imediato, a matéria ao Tribunal.

Artigo 124.º — É mantida a competência estabelecida pelo art. 2.º da lei n. 409, de 25-9-48, quanto à férias, licença e demissão.

Artigo 125.º — A nomeação será feita:

I) — em caráter efetivo, para cargo isolado ou de carreira;

II) — em comissão, em se tratando de cargo que por lei, desta forma deva ser provido;

III) — interinamente:

a) — em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) — em cargo vago na classe inicial de carreira, na falta de candidato legalmente aprovado em concurso;

§ 1.º — o provimento interino não excederá de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado e na hipótese de abertura de concurso para provimento do cargo, caso em que o ocupante interino poderá ser mantido até a homologação do mesmo.

§ 2.º) — os cargos excedentes serão extintos automaticamente facultado ao Tribunal determinar a realização de concurso de provas para o preenchimento dos de provimento efetivo.

Artigo 127.º — Os cargos iniciais de carreira serão providos mediante concurso de provas.

Artigo 128.º — O concurso será realizado entre os servidores do Quadro do pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região.

Parágrafo unico — não havendo concorrentes, ou não sendo eles classificados, abrir-se-á concurso para quaisquer candidatos.

Artigo 129.º — Metade das vagas verificadas na classe inicial da carreira do Oficial Judiciário será provida por nomeação de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, classificados pelo critério de merecimento absoluto; a outra metade, mediante concurso de provas entre os funcionários estáveis.

§ 1.º — Sendo fracionário o número de vagas, estabelecer-se-á o desempate com prejuizo da metade destinada ao provimento por merecimento.

§ 2.º — O concurso realizado para os fins do presente artigo será válido por dois anos, a contar da sua homologação, podendo o Tribunal prorrogar-lhe a validade por igual prazo.

Artigo 130.º — Compete ao Tribunal estabelecer o critério para concurso, designar as comissões, aprovar as instruções para o processamento e classificação final dos candidatos.

Parágrafo unico — As reclamações serão apresentadas ao Tribunal que decidirá irrecorrivelmente, depois de ouvida a comissão.

Artigo 131.º — Os cargos de carreira das demais classes serão providos por promoção.

Artigo 132.º — Compete ao Presidente do Tribunal dar posse ao Diretor da Secretaria, e este aos funcionários que lhes estejam diretamente subordinados.

Artigo 133.º — Nenhum cargo será provisto antes de 30 dias contados da vacância, quando esta decorrer de falecimento do respectivo ocupante.

Artigo 134.º — A posse terá lugar no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato do provimento.

§ 1.º — O prazo poderá ser prorrogado por mais 60 dias, ocorrendo motivo relevante, devidamente comprovado, a exclusivo critério da autoridade originariamente competente para dar posse.

§ 2.º — Empossado, terá o funcionário 30 dias para entrar em exercício, salvo prorrogação por igual prazo, concedida pelo chefe imediato, desde que provado motivo relevante.

CAPITULO II

Da promoção

Artigo 135.º — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alteradamente, a começar pelo critério de antiguidade, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Artigo 136.º — As promoções se farão trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, facultado ao Tribunal alterar tais épocas, bem como determinar o seu processamento extraordinário, independentemente de interstício, no caso de se encontrar vaga toda a classe final de uma carreira. Neste caso, o merecimento, para os que não o tenham na classe, será apurado através de boletim extraordinário.

Artigo 137.º — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo na Justiça do Trabalho; persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 138.º — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo unico — A vaga ocorrerá na data:

I) — do falecimento;

II) — da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir;

III) — da posse em outro cargo.

Artigo 139.º — Compete à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho apurar os dados necessários ao processamento das promoções.

Artigo 140.º — A comissão de promoção será constituída pelo Diretor da Secretaria e pelos Chefes de Seção, funcionando sob a presidência daquele, secretariada por funcionário adrede designado.

§ unico — Não constituirá impedimento o fato de qualquer membro da comissão figurar no mapa de promoção.

Art. 141.º — Nos casos de aproveitamento determinado pelo artigo 6.º e do provimento estatuído pelo art. 8.º, ambos da lei 1979 de 8-9-52, não havendo interrupção na prestação de serviço, contar-se-á o tempo na classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

Art. 142.º — Aplicam-se aos funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, no que couber, os dispositivos da Lei n. 1711, de 23-10-52 e respectiva regulamentação, naquilo que não colidir com as normas do presente regimento.

TITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 143.º — Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que forem aplicáveis, as normas processuais previstas na C.L.T., e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o direito do trabalho.

Art. 144.º — Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal; considerada objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

§ unico — As reformas serão decididas por maioria absoluta dos Juizes componentes do Tribunal, passando a fazer parte integrante do Regimento.

Art. 145 — É extensiva aos Juizes do Tribunal a carreira de Juiz, instituída pelo Decreto n. 9.739 de 4 de setembro de 1946, cabendo à Secretaria Geral providenciar a sua confecção e registro, de acordo com o modelo adotado.

§ unico — A Secretaria poderá fornecer também carteira funcional ao pessoal da repartição, servindo a mesma como prova de identidade.

Art. 146.º — É expressamente vedado a qualquer das Seções da Secretaria dar autos em confiança.

Art. 147.º — Os traslados, instrumentos e certidões, destinados a produzir efeito fora do âmbito da Justiça do Trabalho inclusive em caso de recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos em selos federais, os quais serão contados na forma do Regimento de Custas.

§ unico — Sera adiantada a metade das despesas pelo requerente, ou recorrente, mediante recibo, firmado pelo Chefe da Seção processual, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 148.º — Aos que perceberem salário inferior ao dobro do mínimo legal, será concedido o benefício da gratuidade, provado, ao prazo de cinco dias, o estado de miserabilidade jurídica mediante atestado da autoridade policial, acompanhado da petição em que o interessado mencionará o rendimento ou vencimentos, que perceber, e os seus encargos pessoais e os da família, decidindo o Presidente do Tribunal.

Art. 149.º — A Secretaria do Tribunal funcionará todos os dias úteis das 12 às 18 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 9 às 12 horas.

§ unico — O expediente da Secretaria, poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 150.º — A Secretaria do Tribunal não é órgão consultivo.

Art. 151.º — Os Juizes terão direito a férias individuais por 60 (sessenta) dias consecutivos, de acordo com a escala organizada nos termos deste Regimento.

Art. 152.º — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Thelmo da Costa Monteiro — Presidente
Hélio Tupinambá Fonseca — Vice-presidente
Wilson S. Campos Batista — Nêrônio Negreiros — Antonio José Fava — José Teixeira Penteado — Dácio de Toledo Leite — Domingos Seabra — Secretário.

Este Regimento Interno foi aprovado em sessão do Tribunal Regional, realizada a 28 de janeiro de 1954 e publicado no "Diário da Justiça", do Estado de S. Paulo, de 1954.

Ministério Público de São Paulo

Instância Superior

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 1954

Ofícios recebidos:

Da 2.ª Promotoria de São Paulo Da Promotoria de S. Carlos (2). N. 658 do Juízo de Direito das Execuções Criminais.

N. 2.416 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Do 29.º Promotor de São Paulo (2).

Requerimento recebido:

Da dra. Saíud Helena Asséf.

Despachos:

No requerimento do dr. Adevair Rodrigues da Silveira Promotor Público da comarca de Votuporanga, sobre gala: "Deferido". No requerimento de inscrição do Dr. João José Grande Ramaccioti, Promotor Substituto da Circunscrição de Lins: "Indeferido por ter entrado fora do prazo.

Candidatos que requereram inscrição para as Promotorias de 3.ª Instância:

Para Promotor Adjunto da comarca de São Paulo: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, Cesar Crisostoma de Figueiredo, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, Oswaldo Ferreira Vitral, Geraldo Villaga, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, Francisco Solano Franco, José Menezes Junior, Wilson Villela Horbylon, Zuleika Sucupira Kenworthy, Aluisio Arruda, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, João de Souza Alves, Gastão Maia de Carvalho, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Antonio Julião Junior, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, Humberto Lacreta e Raul Alberto D'Oliveira.

Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Amaro Alves de Almeida Filho, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Antonio Julião Junior, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, João Corrêa da Silva, Raul Alberto D'Oliveira, e Humberto Lacreta.

Para a Promotoria da comarca de Araraquara: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, Oswaldo Ferreira Vitral, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, José Menezes Junior, Wilson Villela Horbylon, Zuleika Sucupira Kenworthy, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Oswaldo Ferreira Vitral, Jairo de Souza Alves, Gastão Maia de Carvalho, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Amaro Alves de Almeida Filho, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Eiriri Carvalho de Vasconcellos, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

Para a Promotoria da comarca de Aracatuba: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, Oswaldo Ferreira Vitral, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, José Menezes Junior, Wilson Villela Horbylon, Zuleika Sucupira Kenworthy, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Oswaldo Ferreira Vitral, Jairo de Souza Alves, Gastão Maia de Carvalho, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Amaro Alves de Almeida Filho, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Eiriri Carvalho de Vasconcellos, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

reira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Amaro Alves de Almeida Filho, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Antonio Julião Junior, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, Humberto Lacreta e Raul Alberto D'Oliveira.

Para a 1.ª Promotoria da comarca de Ribeirão Preto: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, José Menezes Junior, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Wilson Villela Horbylon, Oswaldo Ferreira Vitral, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Geraldo Villaga, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, Zuleika Sucupira Kenworthy, Francisco Solano Franco, Jairo de Souza Alves, Gastão Maia de Carvalho, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Amaro Alves de Almeida Filho, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Alcebíades Luiz Bianco, Benedito de Almeida Ribeiro, Antonio Julião Junior, Eiriri Carvalho de Vasconcellos, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

Para a 2.ª Promotoria da comarca de Ribeirão Preto: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, José Menezes Junior, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Wilson Villela Horbylon, Oswaldo Ferreira Vitral, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Geraldo Villaga, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, Zuleika Sucupira Kenworthy, Francisco Solano Franco, Jairo de Souza Alves, Gastão Maia de Carvalho, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Amaro Alves de Almeida Filho, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Benedito de Almeida Ribeiro, Antonio Julião Junior, Eiriri Carvalho de Vasconcellos, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

ra de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Amaro Alves de Almeida Filho, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Alcebíades Luiz Bianco, Eiriri Carvalho de Vasconcellos, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

Para a 1.ª Promotoria da comarca de São José do Rio Preto: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Zuleika Sucupira Kenworthy, Luiz Alberto de Siqueira, Oswaldo Ferreira Vitral, Geraldo Villaga, Walter Simardi, José Menezes Junior, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Amaro Alves de Almeida Filho, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Alcebíades Luiz Bianco, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

Para a 2.ª Promotoria da comarca de Presidente Prudente: Drs. Alberto Quartim de Moraes Junior, Adhemar Guimarães Spinola, Fernando de Albuquerque Prado, Armando Gonçalves de Oliveira, João Evangelista Bueno, Oswaldo Espósito, Geraldo Chad, José Rubens Prestes Barra, Mario de Barros Pinheiro, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Zuleika Sucupira Kenworthy, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Wilson Villela Horbylon, Oswaldo Ferreira Vitral, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Geraldo Villaga, Walter Simardi, Luiz Alberto de Siqueira, José Menezes Junior, Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Zuleika Sucupira Kenworthy, Aluisio Arruda, João Esteves de Lima, Wilson Dias Castellan, Renato Hoepfner Dutra, Hele Pereira Bicudo, Ruy Junqueira de Freitas Camargo, Werner Rodrigues Nogueira, Helio Francisco Centola, Marino Emilio Falcão Lopes, Salvador Lizerre Almada, Antonio Cicero Ribeiro Arantes, Antonio Julião Junior, Benedito de Almeida Ribeiro, Durval Cintra Carneiro, Carlos de Alvarenga Bernardes, José Norberto da Fonseca, Raul Alberto D'Oliveira e Humberto Lacreta.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO Sessão do dia 25 de fevereiro de 1954

Indicações para preenchimento dos cargos de Promotor Público das comarcas de Bananal, Cananã, Cunha, Apiaí, Palmital, Pacaembu, Pitangueiras, Pereira Barreto, Mirandópolis, Nova Granada, Jales e Santa Adélia.

Foram indicados:

1) — Para Pitangueiras, por merecimento: — Drs. Hermínio Alberto Marques Porto, Joachim Wolfgang Stein e Benedito de Quadros Promotores Substitutos das Circunscrições 4.a, 2.a e 7.a respectivamente.

2) — Para Palmital, por antiguidade: — dr. Newton Monteiro de Andrade Ribeiro, Promotor Substituto da 1.ª Circunscrição.

3) — Para Bananal, por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Pitangueiras, mais o dr. Augusto de Lima e Silva, Promotor Substituto da 6.ª Circunscrição.

4) — Para Pereira Barreto, por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Bananal, mais o dr. Jackson Gouvêa de Barros, Promotor Substituto da 12.ª Circunscrição.

5) — Para Cunha, por antiguidade: — Dr. Luiz Gonzaga Machado, Promotor Substituto da 9.ª Circunscrição.

6) — Para Mirandópolis, por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Pereira Barreto, mais o dr. Luiz de Campos Maia Filho, Promotor Substituto da 5.ª Circunscrição.

7) — Para Cananã, por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Mirandópolis, mais o dr. João Xavier de Carvalho Filho.

8) — Para Pacaembu, por antiguidade: dr. José de Almeida Villas Boas, Promotor Substituto da 11.ª Circunscrição.

9) — Para Santa Adélia, por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Cananã, mais o dr. Aubrey Ferraz Orsi Promotor Substituto da 10.ª Circunscrição.

10) — Para nova Granada por merecimento: — Os remanescentes da lista de indicações para Santa Adélia, mais o dr. Sergio Antonio de Oliveira Barreto, Promotor Substituto da Circunscrição de Lorena.

11) — Para Apiaí, por antiguidade: — Dr. Raphael Augusto de Souza Campos Netto, Promotor Substituto da 3.ª Circunscrição.